



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**
COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

Veto Total n° 25/2021

Oriundo da Mensagem Governamental nº 130/2021, ao PL nº 406/2021.

Relator: Deputado Carlinhos Bessa.

*Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 406/2021,
de autoria do Deputado Angelus Figueira,
que "ALTERA a Lei 3.785 de 24 julho de
2012 na forma que especifica".*

I- Relatório:

O Excelentíssimo Senhor **WILSON MIRANDA LIMA**, Governador do Estado do Amazonas encaminha a esta Casa Legislativa o **VETO TOTAL n° 25/2021**, oriundo da **Mensagem Governamental nº 130/2021**, ao **Projeto de Lei de nº 406/2021** que: *Veta Parcialmente o Projeto de Lei n. 406/2021, de autoria do Deputado Angelus Figueira, que "ALTERA a Lei 3.785 de 24 julho de 2012 na forma que específica"* e o encaminha a esta Comissão Especial para análise e parecer.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer desta Relatora.

É o relatório.

Passo ao exame.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL**

II – Fundamentação

O presente Projeto, tem como objetivo realizar uma série de alterações na Lei 3.785 de 24 julho de 2012 para viabilizar a dispensa e o licenciamento de atividades do setor primário, considerando as adequações no código florestal.

A inclusão de um artigo que trata da Licença Ambiental por Adesão e compromisso, visa proporcionar o licenciamento único e simplificado para atividades de médio impacto com grande relevância para a economia do interior do estado.

A Constituição Federal de 1988 diz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é atribuído como um direito a todos e sua tutela um dever de todos, tratando, dessa forma, o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, voltado não somente para o desenvolvimento econômico, mas, também, a promover o bem-estar dos seres-vivos.

Analizando o aspecto da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 406/2021, concomitantemente com os argumentos apresentados pela Mensagem Governamental n. 130/2021, se faz necessário citar o que dispõe o Art. 51, inc. I, alínea “b” do R.I que cabe à Comissão Especial emissão de parecer sobre Veto ao projeto de Lei, veja-se:

Art. 51. Comissões Especiais constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

- I – emitir parecer sobre:*
- a) (...).*
- b) Veto a projeto de lei;*





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

A norma referente ao art. 170/CF88 dá destaque a preceitos relativos ao meio ambiente que não se encontram no artigo 225, e descreve que a ordem econômica brasileira deve respeitar o meio ambiente, citando-o em seu inciso VI. Esse princípio revela a necessidade de adaptação do desenvolvimento econômico de modo que, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando o crescimento econômico, e, o mercado de consumo, com a qualidade de vida e do meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...).

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

O artigo 225 da CF/88 especifica e leva a conhecimento público todos os termos para a tutela do meio ambiente, garantindo assim sua preservação e bem-estar de todos os seres vivos. Com isso podemos ver também, posteriormente, o enrijecimento das leis de preservação da fauna e flora, e tudo isso se deve a maestria da Assembleia Constituinte em versar tal artigo, com tamanha precisão.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento).

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento).

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada aquela autoridade.

A função legislativa é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Assim sendo, alterações dos artigos 6.º e 7º e seus incisos derivam do fato de que a restrição de que trata o dispositivo não está prevista nas normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão responsável pelas diretrizes e





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de suas competências, sobre normas e padrões para o meio ambiente e são consideradas normas abstratas e primárias pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa no precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.547, Distrito Federal, Relator: Min. Edson Fachin, de 22/09/2020.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO.
OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO,
GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO
AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL.
PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO.
FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.
PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA
PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE OFENSA. 1. A Resolução impugnada é ato
normativo primário, dotada de generalidade e
abstração suficientes a permitir o controle
concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que
conduz justamente à conformação do amálgama que
busca adequar a proteção ambiental à justiça social,
que, enquanto valor e fundamento da ordem
econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social
(CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio
ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do
Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º,
IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de
“construir uma sociedade livre, justa e solidária” e
“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as
desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III). 3.
Deve-se compreender o projeto de assentamento não*

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F16FC02500083A97 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes. 4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso constitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente. 5. Ação direta julgada improcedente.

(STF - ADI: 5547 DF 4001523-31.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020)

Desta forma, os artigos 7.º e 8.º do Projeto de Lei padecem de inconstitucionalidade, vez que não foram submetidos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, tendo o Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, reconhecido a inconstitucionalidade da dispensa de licenciamento de atividades identificadas, conforme o segmento econômico, independentemente do seu potencial de degradação, como se observa no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.312 Tocantins, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 25/10/2018.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. I - Competência para julgamento. Consoante redação do art. 46, VIII, ?a?, da Carta Estadual, compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a ação direta de





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

inconstitucionalidade e a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato estadual e municipal em face da Constituição do Estado e o pedido de medida cautelar a ela relativo. II - Descabimento da ação direta de inconstitucionalidade quando a lei impugnada é de efeito concreto. Inadmite-se o manejo de ação direta de inconstitucionalidade quando a lei impugnada é de efeito concreto. Ação Direta de Inconstitucionalidade extinta sem resolução de mérito.

(TJ-GO - ADI: 01393742720178090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 25/01/2018, Corte Especial, Data de Publicação: DJ de 25/01/2018).

A Resolução da CONAMA n.º 385/06 estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental. Assim, os dispositivos mencionados contrariam o disposto na referida Resolução, ao utilizar os critérios para dispensar de licenciamento essas atividades.

RESOLUÇÃO CONAMA No 385, de 27 de dezembro de 2006. Publicada no DOU nº 249, de 29 de dezembro de 2006, Seção 1, página 665.

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Portanto, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservados preceitos e normas vigentes, apresentará flagrante vício formal.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL**

III - Voto do Relator

Desta forma, manifesto-me **FAVORÁVEL ao VETO PARCIAL GOVERNAMENTAL nº 25/2021**, oriundo da **Mensagem Governamental nº 130/2020, ao PL nº 406/2021**, demonstrada as razões que acedem com os argumentos, que ensejaram o veto parcial, ao referido Projeto de Lei.

Da S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2021.

**Deputado Carlinhos Bessa
RELATOR**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

SINESIO DA SILVA CAMPOS - EM 29/11/2021 11:57:37
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 24/11/2021 08:30:30
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 23/11/2021 16:28:13

